



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao § 1º do art. 159 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final; e

II – produtor rural pessoa jurídica a empresa, associação ou cooperativa de produtor rural.

”

JUSTIFICAÇÃO

A EC 132, por meio do seu art. 9º, §4º, estabelece que a condição de não contribuinte pode ser alcançada pelos produtores rurais pessoa física ou jurídica que auferirem receita inferior a R\$ 3,6 milhões. Daí comprehende-se que pessoas jurídicas de produtores rurais na forma de cooperativas ou associações de produtores rurais também poderiam ser alcançadas. Contudo, o PLP nº 68/2024 não trazendo isso de forma clara, abre espaço para interpretações legais conflitantes que poderão levar a contenciosos judiciais desnecessários.

O Regime diferenciado para o cooperativismo, que está presente no PLP nº 68, é importante, mas aderente à realidade de cooperativas de

maior porte, não dialogando com a realidade das cooperativas da agricultura familiar.

As associações, em especial no Norte e no Nordeste, e as cooperativas, são as principais formas de pessoas jurídicas que facilitam a organização econômica da agricultura familiar, para viabilizar o acesso a mercados com alguma escala, garantindo melhor remuneração aos diversos públicos que, segundo a Lei nº 11.326/2006 são enquadráveis na agricultura familiar: agricultores, pescadores, extrativistas e povos e comunidades tradicionais. **Permitir que esses formatos de pessoas jurídicas, e não apenas as empresas rurais, possam optar por serem não contribuintes ou contribuintes, conforme as vantagens do seu contexto, terá um grande impacto na viabilização econômica das organizações da agricultura familiar.**

Assim, tal como se aclara no PLP 68/2024, é necessário deixar claro que a cooperativa ou associação de produtores rurais também seja considerada produtor rural pessoa jurídica e, para fins de fruição do benefício de ser não contribuinte, a renda anual auferida por essa pessoa jurídica deve ser de até 3,6 milhões de reais, como definido no caput do art. 159.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminente Relator, para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**